



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 93.04.00023-8 - PR

RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5<sup>a</sup> VARA/PR

PARTE A : SKADIMPEX COM. EXTERIOR LTDA.

ADVOGADO : MARIA HELENA VENETIKIDES

PARTE R : GERENTE DO SERVIÇO DE COM. EXTERIOR SECEX DO BANCO  
DO BRASIL S/A. EM CURITIBA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

1. O Tribunal Pleno, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na REO nº 92.04.15688-0/PR, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 8.387/91.

2. Remessa improvida.

A C Ó R D A O

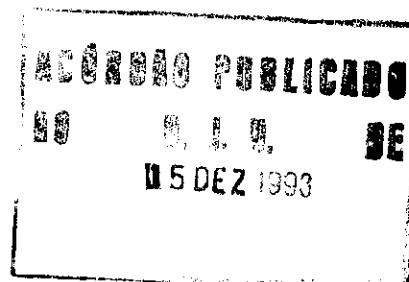
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de setembro de 1993 (data de julgamento).

  
JUIZ DÓRIA FUROQUIM - Presidente

  
JUIZ JARDIM DE CAMARGO - Relator

LFS





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 93.04.00023-8/PR

PARTE A : SKADIMPEX COM/ EXTERIOR LTDA/

PARTE R : GERENTE DO SERVIÇO DE COM. EXTERIOR SECEX DO BANCO  
DO BRASIL S/A EM CURITIBA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de remessa necessária de sentença em ação mandamental em que se visa obter a expedição de guia de importação sem o pagamento de taxa.

A Impetrante, em síntese, sustentou a inconstitucionalidade da referida exação, ao fundamento de constituir tal gravame uma verdadeira taxa, por se amoldar ao figurino constitucional (art. 145, II) não podendo, assim, ter base de cálculo própria do imposto de importação (art. 145, § 2º).

A segurança foi concedida.

O Ministério Público Federal junto a este Tribunal, ofertou parecer pelo improviso da remessa oficial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" N° 93.04.00023-8/PR

PARTE A : SKADIMPEX COM/ EXTERIOR LTDA/

PARTE R : GERENTE DO SERVIÇO DE COM. EXTERIOR SECEX DO BANCO  
DO BRASIL S/A EM CURITIBA

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

A Impetrante solicitou a expedição de guia de importação já na vigência da Lei nº 8.387/91 de 30 de dezembro de 1991, que deu nova redação ao artigo 10 da Lei nº 2.145/53, revogando, assim, nesse particular, a Lei nº 7.690/88.

O Plenário deste Tribunal ao apreciar a arguição de constitucionalidade na Remessa "Ex Officio" nº 92.04.15688-0/PR, declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 8.387/91. O julgado tem a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO."

"1- Importação. Emissão de licença, guia ou documento equivalente. Emolumento de que trata o art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91.

"2- Alteração legislativa que não trouxe converter a taxa de licenciamento de importação em preço público.

"Vulneração do princípio da legalidade tributária (CR/88, artigo 150, inc. I;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CTN, art. 97, inc. IV), eis que a fixação das alíquotas e das bases de cálculo dos tributos sujeita-se à reserva legal.

"Revogação da exigência pelo art. 10, inc. IX, da Lei nº 8.522/92.

"3- É inconstitucional o art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.387/91."

Isto posto, nego provimento à remessa oficial.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. C.", is placed over the judge's typed name and title.